



PROCESSO N.º 980/07

PROTOCOLO N.º 9.295.998-8/06

PARECER N.º 351/07

APROVADO EM 13/06/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MENINO JESUS – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: COLOMBO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: TERESA JUSSARA LUPORINI

### I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 1598/07-GS/SEED, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da Escola Menino Jesus – Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantida por Escola Menino Jesus - Educação Infantil e Ensino Fundamental S/C Ltda., Município de Colombo, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado naquele estabelecimento.

Pela Resolução n.º 3926/04 (cf. fl. 06), foi autorizado o funcionamento de 5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries do Ensino Fundamental na referida escola, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2005.

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir:



PROCESSO N.º 980/07

### Matriz Curricular

ENSINO FUNDAMENTAL – 5ª a 8ª SÉRIE					
Estabelecimento: Escola Menino Jesus – Educação Infantil e Ensino Fundamental					
Entidade Mantenedora: Escola Menino Jesus de Educação Infantil e Ensino Fundamental S/C Ltda					
Município: Colombo			NRE: Área Metropolitana Norte		
Ano de Implantação: 2005			Implantação: Gradativa		
				Módulo: 40 horas	
Carga Horária do Curso: 4000h/A e 3333h				Turno: manhã	
BASE NACIONAL COMUM	ÁREAS DE CONHECIMENTO	5ª, 6ª, 7ª e 8ª SÉRIES			
	Artes	02	02	02	02
	Ciências	02	02	02	02
	Educação Física	02	02	02	02
	Geografia	02	02	02	02
	História	02	02	02	02
	Língua Portuguesa	04	04	04	04
	Matemática	05	05	05	05
	<b>Subtotal Base Nacional Comum</b>	<b>19</b>	<b>19</b>	<b>19</b>	<b>19</b>
PARTE DIVERSIFICADA	LEM: Inglês	2	2	2	2
	Filosofia	2	2	2	2
	Oficina de Leitura	2	2	2	2
	<b>Subtotal Parte Diversificada</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>6</b>
TOTAL h/A		25	25	25	25
TOTAL GERAL h/A				4000	
TOTAL GERAL EM HORAS				3333	

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 841/06 (cf. fl. 106), do NRE da Área Metropolitana Norte, constatando “*in loco*” a existência das condições mínimas para o funcionamento do estabelecimento de ensino, a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR (cf. fl. 105) e o Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, aprovado pelo Parecer n.º 281/04, do NRE (cf. fl. 89), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Menino Jesus – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Colombo.



PROCESSO N.º 980/07

## II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE da Área Metropolitana Norte (cf. fl. 112), o Parecer n.º 221/07-CEF/SEED (cf. fl. 113), a regularização do período ausente de autorização de funcionamento e a convalidação dos atos escolares até a presente data, somos pelo reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Menino Jesus - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Colombo, mantida por Escola Menino Jesus - Educação Infantil e Ensino Fundamental S/C Ltda.

A Deliberação n.º 04/06-CEE institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação à irregularidade no cumprimento dos prazos e, em caso de reincidência, estará sujeita às sanções previstas no artigo 56 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 980/07

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 12 de junho de 2007.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de junho de 2007.